



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 de março de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.008

Recurso nº: - 80.095 - IRF ANOS DE 1986 a 1988

Recorrente: - FERTIPOL - COM. E REP. DE SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR)

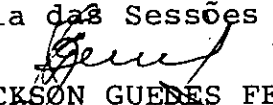
IRF - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo-matriz estende os seus efeitos ao processo decorrente.

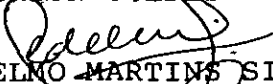
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTIPOL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.969, de 23/03/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1994

  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

  
ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Primeiro Conselho de Contribuintes**

**Processo nº 13956/000.018/92-83**

**RECURSO Nº: 80.095**

**ACÓRDÃO Nº: 108-01.008**

**RECORRENTE: FERTIPOL - Com. e Repres. de Sementes e Fertilizantes Ltda.**

**RECORRIDA: DRF em Maringá - PR**

**R E L A T Ó R I O**

**FERTIPOL - COM. E REPRES. DE SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA.**, já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Maringá, Estado do Paraná, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência de Imposto de Renda, tributação exclusiva na fonte pagadora, sobre diferença apurada em ação fiscal e considerada automaticamente distribuída aos sócios (DL 2.065/83, art.8º) nos anos de 1986 a 1988.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Pedro', is written over a horizontal line. Below the signature, there is a small, stylized mark or stamp.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Primeiro Conselho de Contribuintes

**V O T O**

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

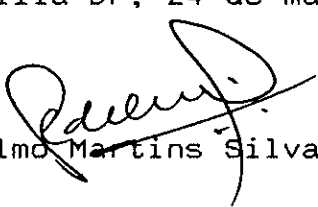
O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada há aqui a analisar. É que existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram reconhecer a decadência do direito da Fazenda Federal em relação ao novo lançamento efetivado com a decisão recorrida. Da mesma forma, decidiram dar provimento parcial àquele recurso, para excluir da base de cálculo da exigência também as quantias de Cz\$ 871.890,00 e Cz\$ 9.769.006,21, correspondentes a obrigações integrantes do saldo da conta Fornecedores em 31 de dezembro de 1987 e 31 de dezembro de 1988, respectivamente, as quais restaram comprovadas na fase recursal. Tudo conforme Acórdão nº 108-00.969.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se dê provimento parcial também ao recurso *sub judice*, de modo a adequar-se a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília-DF, 24 de março de 1994

  
Adelmo Martins Silva - Relator

